

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Termo de fomento nº: 950012/2023

Contratação de Assessoria jurídica para regular os procedimentos às legislações, procedendo com a identificação, tomada de decisão e saneamento das falhas ou inconformidades que envolvam os procedimentos de contratação referentes ao Termo de Fomento nº 950012/2023.

2. ÁREA REQUISITANTE

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FÁBRICA DE ESPERANÇA, com sede na Rua 2 de julho, nº 57, centro, Araguaína/TO. CEP: 77.805-130.

3. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Insta Salientar que não há designação de equipe de planejamento já que o Termo de Referência foi elaborado pela equipe técnica da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FÁBRICA DE ESPERANÇA.

4. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP E ESTA CONTRATAÇÃO:

Legislação e requisitos: IN SEGES nº 58/2022, Lei nº 14.133/2021.

Analisando a natureza dos serviços a serem contratados, nos termos da Lei nº 12.527/2011, o presente ETP é classificado como público (não sigiloso).

5. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A Associação Comunitária Fábrica de Esperança – Araguaína/TO para atender às demandas referentes ao convênio firmado com o Ministério da

Mulher, o qual visa prestar serviços para a execução de projeto de inclusão socioeconômico, no qual ocorrerá a capacitação de pessoas em diversas áreas, como por exemplo: unha em gel, cabelo, cuidados com a pele, confecção de bolos, cupcakes, petiscos, sucos, entre outros.

possui a necessidade de contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica para regular os procedimentos às legislações, procedendo com a identificação, tomada de decisão e saneamento das falhas ou inconformidades que envolvam os procedimentos de contratação direta, haja vista que, para realizar as demais contratações diretas prescindirá de respaldo jurídico.

Assim, para que todo esse processo seja concretizado, se faz fundamental contratar a referida empresa, que deverá fazer toda a análise e acompanhamento dos procedimentos, processo administrativo, minimizando os riscos, garantindo as obrigações contratuais, atendendo assim às demandas consoantes ao referido Termo de Fomento firmado entre o Ministério da Mulher e a Associação.

Considerando que a legalidade é um dos princípios basilares da Administração Pública, o qual está preconizando no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, a referida aquisição tem como finalidade manter a legalidade e transparência dos atos institucionais desta Organização da Sociedade Civil - OSC. Tendo em vista o baixo valor e o curto tempo para execução do serviço previsto no Termo de Fomento.

Entende-se, portanto, que a Cotação de preços se constitui a alternativa mais eficiente e eficaz para a Associação, em razão do valor previsto em Plano de trabalho, o qual se enquadra no art. 75, da lei 14.133/2021.

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

O contratado deve ser uma referência no mercado, ter notório saber na área em que atua, além de uma reputação ilibada.

Neste contexto, pretende-se realizar a contratação de assessoria jurídica para prestação dos seguintes serviços;

a) Análise do termo de fomento: O advogado revisa o acordo para garantir que ele esteja em conformidade com a legislação aplicável e que os direitos e obrigações de todas as partes estejam devidamente estipulados.

b) Negociação e elaboração do termo: Se necessário, o advogado pode auxiliar na negociação e elaboração do termo de fomento, elaboração de termo de referência e editais de licitações e contratos em geral assegurando que ele reflita os interesses e necessidades de sua organização.

c) Acompanhamento da execução: Durante a implementação do projeto, a assessoria jurídica pode acompanhar de perto o cumprimento das obrigações estabelecidas no termo, garantindo que todas as partes envolvidas estejam cumprindo com o acordado.

d) Resolução de conflitos: Caso surjam disputas ou problemas durante a execução do termo, o advogado pode ajudar a resolver conflitos, seja por meio de negociações, mediação ou, em último caso, ação judicial.

e) Conformidade regulatória: A assessoria jurídica também pode ajudar a garantir que todas as atividades relacionadas ao termo de fomento estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

f) Relatórios e prestação de contas: Os advogados podem auxiliar na preparação de relatórios e documentos necessários para a prestação de contas ao órgão financiador, ajudando a garantir que todos os requisitos sejam atendidos.

g) Encerramento e prestação de contas finais: Quando o projeto se encerra, a assessoria jurídica pode auxiliar na finalização do termo de fomento, na prestação de contas finais e no cumprimento das obrigações pós-execução.

A referida contratação é fundamental para garantir que o termo de fomento seja gerenciado de maneira legal e eficaz, minimizando riscos e assegurando o cumprimento das obrigações contratuais.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

A empresa que a Associação almeja contratar para prestar serviço de assessoria, devendo ser reconhecida por sua experiência e vasto conhecimento no tema em destaque.

8. DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 75. da Lei 14.133/2021:

“É dispensável a licitação:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação

desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas: “É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.” “Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”

No caso em tela, o serviço pleiteado consubstancia-se em uma solução completa, não fazendo parte de qualquer outro, de modo que não se configura em serviço fracionado. Dito de outra forma, não há qualquer outra aquisição dessa natureza para a prestação de serviços prevista no Termo de Fomento como um todo.

8. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA SOLUÇÃO

As especificações elencadas pela Associação são suficientes para atender suas necessidades com qualidade, especificando as finalidades e objetivos que a Associação deve executar.

O profissional será contratado por meio de Contratação Direta, conforme explanado no Termo de Referência, e prestará serviço de forma única, isto em face de sua notória especialização e de sua conceituação no campo de sua especialidade, decorrente de experiências ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além disso, cabe ressaltar que os critérios de menor preço e melhor qualificação técnica deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo

menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Cotação de Preços.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de Cotação de preços seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três propostas.

Após a cotação, verificado o menor preço e melhor qualificação técnica, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço e melhor qualificação técnica, a habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Há previsão orçamentária para a contratação do objeto:

Gestão/Unidade: Associação Fábrica de Esperança;

Fonte de Recursos: Ministério das Mulheres;

Ação Orçamentária: 21AR0017

Categorias do Programa: Execução de Custeio

Código do Programa: 6500020230135

Elemento de Despesa: Serviços de terceiros (como consultorias, serviços técnicos, assessorias);

10. ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL DA CONTRATAÇÃO

O valor total da contratação é de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação.

12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar, submetendo-o à superior análise e aprovação da Administração.

Araguaína/TO, 08 de fevereiro de 2024.


ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FÁBRICA DE ESPERANÇA
CNPJ nº 23.691.688/0001-07